

da Madeira, no continente e no arquipélago dos Açores, aos direitos da pauta mínima, sem o agravamento de taxas correspondentes à obra.

Art. 9.º As importações das matérias primas para a indústria dos bordados — fios, tecidos e modelos bordados — com isenção de direitos ao abrigo das disposições vigentes só poderão ser efectuadas mediante autorização do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, que julgará da sua oportunidade e qualidade, competindo-lhe ainda a fiscalização do exacto cumprimento das várias medidas de protecção concedidas à indústria dos bordados madeirense.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:854

A ligação da auto-estrada Lisboa-Cascais (em estudo) com o interior da cidade terá de atravessar o parque florestal de Monsanto (em projecto) e passará em ponte sobre a ribeira de Alcântara e a linha férrea de cintura, nas proximidades de Vila Pouca.

Junto à margem direita da ribeira de Alcântara está em exploração uma pedreira, justamente no ponto em que deve ser construído o encontro do arco principal da ponte referida, o que faz variar continuamente as condições locais, que são uma premissa indispensável à resolução do problema, pelo que convém evitar que se prolongue esse estado de cousas.

Nestes termos e com fundamento no disposto nos artigos 5.º e 7.º da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935, e com destino à construção da ponte sobre o vale de Alcântara, na estrada de ligação do interior da cidade com a auto-estrada Lisboa-Cascais (em estudo), é decretada a reserva do terreno pertencente a Eugène Léon Reynaud, compreendido entre a linha férrea de cintura e a ribeira de Alcântara, junto de Vila Pouca, com as seguintes confrontações:

Norte: ribeira de Alcântara, Quinta de S. José e terrenos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Sul: Rua do Arco do Carvalhão;

Nascente: linha férrea de cintura;

Poente: Azinhaga da Inglesa, Travessa da Inglesa e ribeira de Alcântara.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

court — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:855

Estando o Governo a proceder, em execução da lei de reconstituição económica, ao inventário das reservas carboníferas do País;

E convindo que as despesas a efectuar não deixem de ser reembolsadas quando os concessionários venham a explorar a parte do jazigo evidenciada por aqueles trabalhos de reconhecimento, sem que contudo de tal reembolso possam resultar encargos incóportáveis para o desenvolvimento normal da indústria extractiva;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As verbas despendidas pelo Estado em reconhecimento e pesquisas a cargo do Instituto Português de Combustíveis, para avaliação das reservas carboníferas do País, serão exigíveis aos concessionários das minas de carvões a partir do momento em que a extracção se realize na parte do jazigo evidenciada pelos referidos trabalhos.

§ único. Ficam os Ministros das Finanças e do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, autorizados a estabelecer as condições em que as verbas despendidas devem ser recuperadas, de forma tal que esse encargo não impeça o desenvolvimento da indústria extractiva de carvões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Português de Combustíveis

Decreto n.º 27:856

Considerando que por despacho ministerial de 19 de Abril de 1937 foi adjudicada à Société Anonyme Belge d'Entreprise de Forage et de Fonçage «Foraky» a empreitada de sondagens geológicas para reconhecimento do jazigo carbonífero de S. Pedro da Cova;

Considerando que para a execução destes trabalhos se indica um máximo de 740 dias, podendo pois essa execução abranger os anos de 1937, 1938 e parte do de 1939;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Português de Combustíveis a celebrar o contrato com a Société Anonyme